



1ª TURMA DE DIREITO PENAL  
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – 00158050220148140401.  
COMARCA: Belém.

RECORRENTE: Carlos Alberto Ferreira Aleixo e Janaina Ribeiro Aleixo (Luiz Gonzaga de Melo Valença – OAB/PA 3668-A).

RECORRIDO: Maria de Jesus Alvim Rodrigues (Cadm Bastos Melo Jr – OAB/PA 4749).

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva

RELATORA: MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO.

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO QUEIXA-CRIME. CRIMES CONTRA A HONRA. CALUNIA. ATIPICIDADE CONDUTA. DENUNCIÇÃO CALUNIOSA. IMPROVIDO. As declarações da querelada contemplaram precipuamente a instauração de investigação policial que resultaram em processo criminal, amoldando-se no tipo penal descrito no artigo 339 do Código Penal. A denúncia caluniosa é ação penal pública, e só pode ser iniciada através de denúncia por parte do Ministério Público. Assim, correta a decisão do Douto Magistrado ao rejeitar a queixa crime com relação ao delito de calúnia diante da falta de condições de ação (legitimidade ativa). CRIME DE DIFAMAÇÃO. DOLO ESPECÍFICO. AUSENCIA. JUSTA CAUSA. INEXISTÊNCIA. QUEIXA-CRIME REJEITADA. Ausência de justa causa a ensejar a ação penal, eis que os querelantes não provaram seu direito, eis que não há elementos suficientes nos autos a comprovar que a suposta ameaça sofrida por estes configurou ofensa a sua honra objetiva, sendo este requisito imprescindível para adequação típica do crime em tela. O crime de difamação se constitui quando a ofensa é levada a conhecimento de terceiros, o que como dito acima não ficou comprovado na exordial, para que haja animus diffamandi é necessário o dolo a denegrir a imagem da vítima, fato ofensivo à reputação de outrem, o que não restou comprovado no caso dos autos. Improvimento.

Vistos e etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, realizada aos vinte e oito dias do mês de março do ano de dois mil e dezessete.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

Relatora

#### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto por Janaína Ribeiro Aleixo e Carlos Alberto Ferreira Aleixo, contra decisão às fls. por intermédio do advogado acima referenciado, impugnando a r. decisão proferida às fls. 591/597, pelo MM. Juízo de Direito da Vara 7ª Vara Criminal da Comarca de Belém, que rejeitou a queixa-crime em desfavor de Maria de Jesus Alvim Rodrigues com base nos artigos 395, inciso III do Código de Processo Penal.

Em 13/11/2015 os autos foram conclusos ao Magistrado de 1º grau para prolatar decisão sobre recebimento ou rejeição da queixa-crime. Assim sendo as fls. 591/597 prolatou sentença no sentido de considerar o crime de calúnia tipificado no artigo 138 do Código Penal, por faltar uma das condições para o exercício da ação, in casu, a legitimidade dos autores para impetra-la – artigo 395, II do Código de Processo Penal - em razão de que caso dos autos se amolda ao crime do artigo 339 do Código Penal (denúncia caluniosa), sendo crime de ação penal pública condicionada, sendo titular da Ação, não os particulares, mais o Ministério Público.



Quanto ao crime de difamação tipificado no artigo 139 do Código Penal, o Juízo rejeitou a ação penal diante da falta de causa para o exercício da ação penal, diante da ausência de indícios de materialidade delitiva para a propositura da queixa-crime e que pudessem levar ao seu processamento normal.

Inconformados, os recorrentes alegaram em suas razões (fls. 598/621), alegam que restou provado o animus injuriandi e animus calluniandi, eis que a querelada como já demonstrado nos autos propagou pela vizinhança que o casal querelante é estelionatário, declaração essa que ensejou a instauração de investigação policial (Inquérito Policial nº 002/2014.004449-1) que resultou posteriormente processo criminal.

Em sede de contrarrazões (fls. 626/630), a recorrida pugna pelo não provimento do recurso, devido a sentença ter sido proferida de maneira correta, não merecendo reparo em nenhum ponto. Em atenção ao que determina o artigo 589 do Código de Processo Penal, foi mantida pelo MM. Juízo a quo a decisão recorrida (fls. 633).

A seguir os autos foram remetidos ao Órgão Ministerial de 2º Grau, que apresentou parecer da lavra do Promotor de Justiça Convocado Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva, que se pronunciou pelo conhecimento e improvimento do recurso em sentido estrito, mantida a sentença guerreada em todos os seus termos.

É o relatório. Sem revisão.

#### V O T O

Os recorrentes Janaina Ribeiro Aleixo e Carlos Alberto Ferreira Aleixo, pugnam pela condenação da recorrida por restar provado o animus injuriandi e o animus calluniandi.

Segundo narra a inicial, a recorrida deu causa à instauração de processo criminal contra os recorrentes ao registrar um Boletim de Ocorrência Policial nº 00002/2014.004449-1 (Inquérito Policial nº00002/2014.000277-7) no qual os acusou de cometerem estelionato, entre outros crimes.

A desavença entre as partes iniciou em uma discussão sobre a propriedade do imóvel localizado na Travessa 14 de março, nº 857 e anexo, bairro do Umarizal, nessa cidade. Após a conclusão do inquérito policial, foi instaurado o processo nº00010303-82.2014.0401, o qual tramitou perante a 10ª Vara Criminal de Belém, tendo sido determinado o arquivamento do feito, eis que os querelantes, apresentando a documentação respectiva e comprovando serem os legítimos proprietários do imóvel (fls. 334). A sentença transitou em julgado em 21/07/2014 (fl.336).

Assim, os querelantes Carlos Alberto Ferreira e Janaína Ribeiro Aleixo intentam a condenação da querelada Maria de Jesus Alvim Rodrigues pelo cometimento dos crimes tipificados nos artigos 138 e 139 do Código Penal, diante da falaciosa a acusação de que os querelantes teriam falsificado documentos, causando danos ao imóvel, objeto da discussão e ainda de que seriam estelionatários (fls. 03/08).

Todavia, não merece guarida a tese dos recorrentes, quando apontaram a conduta da requerida com base no artigo 138 do Código Penal (calúnia), pois como bem fundamentado pelo Juízo monocrático, ao contrário do alegado no recurso, a conduta da querelada se amolda na conduta típica descrita no artigo 339 do Código Penal, in verbis:

Art. 339. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa



contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente.

As declarações da querelada contemplaram precipuamente a instauração de investigação policial que resultaram em processo criminal, amoldando-se no tipo penal descrito no artigo 339 do Código Penal, qual seja, denúncia caluniosa. Ocorre que o crime de denúncia caluniosa é ação penal pública, e, conseqüentemente só pode ser iniciada através de denúncia por parte do Ministério Público. Neste sentido:

**APELAÇÃO CRIMINAL. QUEIXA-CRIME. CRIMES CONTRA A HONRA. CALÚNIA E INJÚRIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. DENÚNCIAÇÃO CALUNIOSA.** Preliminar de nulidade afastada, admissível a fundamentação por remissão. No mérito, a querelada, ao registrar ocorrência policial, não incorre nos tipos penais de calúnia e injúria. A "notitia criminis", ainda que fosse propositadamente falsa, configuraria hipótese de denúncia caluniosa, caso em que caberia apenas ação penal pública, uma vez que o bem jurídico atingido seria a administração da justiça, e não a honra e a reputação individuais do querelante. **RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.**

TJRS - AP 70053652210, 3ª Câmara, Rel. Des. Jayme Weingartner Neto, Julgado 25/04/13.

**APELAÇÃO CRIMINAL - INCONFORMISMO CONTRA SENTENÇA QUE ABSOLVEU SUMARIAMENTE O QUERELADO DA IMPUTAÇÃO DE PRÁTICA DOS CRIMES DE CALÚNIA, DIFAMAÇÃO E INJÚRIA - ALEGAÇÃO DE QUE EXISTEM PROVAS DAS IMPUTAÇÕES - DESCABIMENTO - FATOS RELATADOS QUE NÃO SE ENQUADRAM NAS FIGURAS TÍPICAS DA DIFAMAÇÃO E DA INJÚRIA - CASO, AINDA, QUE NÃO SE CONSTITUI NO CRIME DE CALÚNIA, DE AÇÃO PENAL PRIVADA, MAS SIM, EVENTUALMENTE, DE CRIME DE DENÚNCIAÇÃO CALUNIOSA, DE AÇÃO PÚBLICA, SENDO DETERMINADO PELO JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA O ENVIO DE PEÇAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA O EVENTUAL OFERECIMENTO DE DENÚNCIA PELA DENÚNCIAÇÃO CALUNIOSA. RECURSO DESPROVIDO.**

TJPR - AC - 1175954-7 - 2ª Câmara - Rel. Des. Roberto De Vicente - Julgado em 20.11.14.

Assim, correta a decisão do Douto Magistrado ao rejeitar a queixa crime com relação ao delito de calúnia (artigo 138 do Código Penal) diante da falta de condições de ação (legitimidade ativa).

No que se refere ao não recebimento da queixa-crime em relação ao delito do artigo 139 (difamação), igualmente correta a decisão do Juízo de 1º grau, eis que não existem indícios suficientes para ensejar ação penal, sendo a única prova para subsidiar a suposta difamação sofrida pelo casal é o compromisso de convivência pacífica firmando entre as partes, todavia, não há qualquer outra prova nos autos, nem mesmo testemunhal, capaz de confirmar os fatos narrados na peça inicial. Sobre o assunto, asseverou o Juízo a quo, na sentença (fls. 595), in verbis:

[...] em que prese os querelantes alegarem que a querelada divulgou os vizinhos que o casal querelante é estelionatário, não juntou aos autos nenhuma evidência de que tal notícia difamadora foi, de fato, anunciada como relatado. Aliás sequer arrolou rol de testemunhas na queixa-crime que pudesse ratificar tais afirmações, estando tal ato precluso. No que diz respeito ao único documento referido pelos querelantes na queixa-crime para subsidiar a difamação sofrida (doc. 03), tem-se que, na verdade, o mesmo alude ao compromisso de convivência pacífica firmado pelas partes, o qual tem origem em acordo feito nos autos do proc. 0000651-10.2011.814.0601 (1ª Vara do Juizado Especial Criminal do Jurunas) [...].

Nesse passo, fica notória a falta de justa causa a ensejar a ação penal, eis que os querelantes não provaram seu direito, eis que não há elementos suficientes nos autos a comprovar que a suposta ameaça sofrida por estes configurou ofensa a sua honra objetiva, sendo este requisito imprescindível para adequação típica do crime em tela.

O crime de difamação de se constitui quando a ofensa é levada a conhecimento de



terceiros, o que como dito acima não ficou comprovado na exordial, para que haja animus diffamandi é necessário o dolo a denegrir a imagem da vítima, fato ofensivo à reputação de outrem, o que não restou comprovado no caso dos autos. Neste sentido:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CALÚNIA E DIFAMAÇÃO. REJEIÇÃO DA QUEIXA-CRIME POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO MÍNIMO, ACERCA DA PRÁTICA DE FATO TÍPICO. ATIPICIDADE DA CONDUTA DESCRITA NA PEÇA ACUSATÓRIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A rejeição da queixa-crime com base na ausência de justa causa é pertinente diante da inexistência inequívoca de lastro probatório mínimo, acerca da prática de fato típico, para que o juiz receba a peça acusatória. 2. Sobre os crimes contra a honra (calúnia, injúria e difamação), deve-se ponderar que não é qualquer manifestação desfavorável a interesses de terceiro que pode ser apontada como criminosa. Para tanto, é preciso colher do pronunciamento tido como desonroso a intenção de macular a reputação, dignidade ou decoro da suposta vítima. [...] 4. Recurso conhecido e não provido, mantendo-se a decisão que rejeitou a queixa-crime.

TJDF - RSE 20120111530663 – 2ª Turma – Rel. Des. Roberval Belinati – Julgado 13/04/14.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - CRIME CONTRA A HONRA - REJEIÇÃO DE QUEIXA-CRIME PELO MM. JUIZ DE PRIMEIRO GRAU - INICIAL SEM SUPORTE MÍNIMO DE PROVA DA MATERIALIDADE E AUTORIA - DECISÃO MANTIDA. 1. Faz-se necessário o fumus boni juris para amparar a imputação no processo penal, devendo haver um respaldo probatório mínimo acerca da autoria e da materialidade do delito. 2. Destarte, ausente o requisito, a queixa deve ser rejeitada.

TJMG - 3ª CC - RSE 1.0460.11.004381-3/001, Rel. Des. Paulo César Dias, Julgado 20/11/12;

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, conheço do recurso e nego provimento ao recurso para manter a sentença guerreada em todos os seus termos.

É o voto.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO  
Relatora